

06/02/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.938 PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ASSIST.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : JOSÉ SARAIVA NEVES
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI: ART. 485, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

Brasília, 6 de fevereiro de 2013

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

06/02/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.938 PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ASSIST.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : JOSÉ SARAIVA NEVES
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Agravo regimental na ação rescisória ajuizada pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB contra José Saraiva Neves com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 456.480.

A decisão agravada tem a seguinte fundamentação:

“Pela presente ação rescisória, proposta pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, pretende-se desconstituir acórdão proferido pela 2ª Turma deste Supremo Tribunal, no RE 456.480, cuja ementa é a seguinte:

‘Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor público ex-celetista. Professor universitário. Contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no período anterior à Lei n. 8.112/90. Direito reconhecido. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.’

Pelo acórdão rescindendo manteve-se a sentença concessiva de mandado de segurança em favor do Réu, José Saraiva Neves, que obrigou a autarquia previdenciária a expedir certidão de tempo de serviço prestado à Universidade Federal da Paraíba sob o regime celetista, em período anterior à vigência da Lei n. 8.112/90, com o

AR 1938 AGR / PB

acréscimo de quarenta por cento, por se tratar de atividade insalubre.

6. Conforme exhaustivamente demonstrado pelo Procurador-Geral da República, o acórdão rescindendo está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que o servidor público tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço prestado em condições insalubres ou perigosas no período anterior a instituição do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/1990).

Nesse sentido:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL. O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 209.899, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 6.6.2003).

(...)

Para o cabimento da ação rescisória com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil é indispensável que a decisão rescindenda seja manifestamente contrária ao dispositivo legal apontado, na espécie o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que inviabiliza a presente ação.

Nesse sentido:

'AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO RESCINDENDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AFASTAMENTO DA OFENSA A TEXTO CONSTITUCIONAL. Estando o acórdão rescindendo em sintonia com reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive do Plenário, descabe dar seguimento a ação rescisória ajuizada a partir do disposto no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil' (AR 1.469-

AR 1938 AGR / PB

AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 1º.2.2008).

(...)

Portanto, é incabível a presente ação rescisória ajuizada, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, por ter o acórdão rescindendo fundado na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

7. Pelo exposto, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento à presente ação rescisória (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 525-529).

2. Publicada essa decisão no DJe de 8.2.2012 (fl. 530), interpõe a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, ora Agravante, em 22.2.2012, tempestivamente, agravo regimental (fls. 534-538).

3. Alega a Agravante que *“apenas o período trabalhado anteriormente ao advento da EC 18/81 pode ser considerado especial para aplicação das disposições contidas no Decreto n. 53.831/64, que previa a atividade profissional de magistério (professor) como penosa (item 2.1.4 do anexo)”* (fl. 536).

Sustenta que “na vigência da EC n. 18/81 e nas alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria, que não se confunde mais, porém, com a atividade especial/insalubre. Veio a Constituição Federal a prever diferente tempo para a aposentadoria de professores (30/35 anos), que deverá ser integralmente nesse condição prestado, restando como impossível a conversão para atividade comum, por falta de previsão legal” (fl. 536).

Assevera que “a 1ª Turma dessa Excelsa Corte, nos autos do RE 607455, da relatoria, da ora também relatora, Min. Cármen Lúcia, julgado em 16/04/2010, publicado 07/05/2010, e no qual se decidiu de forma diametralmente oposta ao presente processo” (fl. 537).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental.

AR 1938 AGR / PB

É o relatório.

06/02/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.938 PARAÍBA

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, pela presente ação rescisória, proposta pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, pretende-se desconstituir acórdão proferido pela 2ª Turma deste Supremo Tribunal, no RE 456.480, cuja ementa é a seguinte:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor público ex-celetista. Professor universitário. Contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no período anterior à Lei n. 8.112/90. Direito reconhecido. Precedentes. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento.”

Pelo acórdão rescindendo manteve-se a sentença concessiva de mandado de segurança em favor do Réu, José Saraiva Neves, que obrigou a autarquia previdenciária a expedir certidão de tempo de serviço prestado à Universidade Federal da Paraíba sob o regime celetista, em período anterior à vigência da Lei n. 8.112/90, com o acréscimo de quarenta por cento, por se tratar de atividade insalubre.

3. Conforme exhaustivamente demonstrado na decisão agravada, o acórdão rescindendo está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que o servidor público tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço prestado em condições insalubres ou perigosas no período anterior a instituição do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/1990).

Nesse sentido:

AR 1938 AGR / PB

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL. O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal. Recurso extraordinário não conhecido” (RE 209.899, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 6.6.2003).

“SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONTAGEM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE. Esta Corte, por meio de suas Turmas, pacificou o entendimento no sentido de que a contagem do tempo de serviço prestado por servidor público ex-celetista, inclusive o professor, desde que comprovadas as condições insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à Lei 8.112/1990, constitui direito adquirido para todos os efeitos. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando a matéria em debate se refira a tema já pacificado nesta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 450.035-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22.9.2006).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM CELETISTA. PRECEDENTES. A decisão agravada não diverge da pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, de que ‘o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado por celetista, antes de sua transformação em estatutário, se incorpora ao seu patrimônio jurídico para todos os efeitos: comprovado o exercício de

AR 1938 AGR / PB

atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, possui o servidor o direito à contagem especial deste tempo de serviço’ (RE 440.648, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence). Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 401.367, Relator a Ministra Ellen Gracie; RE 436.929, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE 446.462, Relator o Ministro Cezar Peluso; e RE 461.977, Relator o Ministro Celso de Mello” (RE 474.450-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 29.9.2006).

4. Para o cabimento da ação rescisória com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil é indispensável que a decisão rescindenda seja manifestamente contrária ao dispositivo legal apontado, na espécie o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que inviabiliza a presente ação.

Nesse sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO RESCINDENDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AFASTAMENTO DA OFENSA A TEXTO CONSTITUCIONAL. Estando o acórdão rescindendo em sintonia com reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive do Plenário, descabe dar seguimento a ação rescisória ajuizada a partir do disposto no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil” (AR 1.469-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 1º.2.2008).

“Ação Rescisória. 2. Cálculo de benefício previdenciário. 3. Não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna de 1988. 4. Ausência das causas de rescisão. 5. Matéria pacificada na jurisprudência desta Corte. 6. Ação que se julga improcedente” (AR 1.395, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.3.2006).

AR 1938 AGR / PB

“Ação rescisória: inadmissibilidade. Não cabe a ação rescisória com base em violação a literal disposição de lei (C. Pr. Civil, art. 485, V), quando a decisão rescindenda está fundada em precedente do plenário do Tribunal: precedente (AR-AgR 1.756-1, Marco Aurélio, DJ 10.09.2004). 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º): precedentes” (AR 1.761-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.5.2005).

“AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LITERALIDADE DE NORMA - DECISÃO RESCINDENDA EM HARMONIA COM PRECEDENTE DO PLENÁRIO. Estando a decisão rescindenda em harmonia com precedente do Plenário, mostra-se manifestamente infundada a arguição de ofensa a texto constitucional. AÇÃO RESCISÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ATUAÇÃO DO RELATOR. Consoante dispõe o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno, é atribuição do relator negar seguimento a pedido ‘improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal’” (AR 1.756-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 10.9.2004, grifos nossos).

Portanto, é incabível a presente ação rescisória ajuizada, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, por ter o acórdão rescindendo fundado na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

5. Pelo exposto, nego provimento o presente agravo regimental.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.938

PROCED. : PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AUTOR(A/S) (ES) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSIST.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RÉU(É) (S) : JOSÉ SARAIVA NEVES

ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 06.02.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário